

## **AO ÓRGÃO DE ANÁLISE RECURSAL VINCULADO À ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS – OEI**

### **EDITAL DE LICITAÇÃO 11060/2025 – OEI COP/30.**

As empresas **LUMINAR EVENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 11.200.051/0001- 83, com sede ao SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Edifício Centro Multiempresarial, Sala 567-572, Asa Sul, Brasília/DF, CEP n.º 70.340-000; **ARQUIDESIGN - ASSESSORIA DE COMUNICACAO E PDV LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.280.056/0001-23, com sede à Q SEPN 513, Conjunto A, n.º 22, Sala 206 Parte C12, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.760.52; e **ROME FEIRAS E PROMOCOES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.303.664/0001-92, com sede ao ST SCS, Quadra 07, Bloco A N 100, Sala, N.º 821, Asa Sul, Brasília/DF, CEP n.º 70.307-90, integrantes do **CONSÓRCIO 11060/2025-OEI/COP30**, neste ato representado pela Sra. Giselle Domingues Udre Varela, brasileira, portador da Cédula de Identidade n.º 3833643 SESP/DF, inscrito no CPF/MF sob o n.º 694.076.731-20, vêm à presença de Vossa Excelência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** (*apelação*), pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

#### **- RESUMO DE TESES -**

O presente recurso administrativo, interposto pelo Consórcio 11060/2025-OEI/COP30, contesta a decisão parcial da Comissão de Avaliação da OEI no âmbito da Licitação 11060/2025 – OEI COP/30. Sustenta-se, inicialmente, a existência de indícios concretos de falsificação documental por parte do Consórcio Pronto RG, diante de contradições nas manifestações da suposta signatária do atestado, divergências materiais entre documentos similares apresentados em certames distintos, e metadados que apontam para autoria da própria licitante.

Defende-se a necessidade de reabertura da instrução, com realização de diligência formal e análise pericial.

Em segundo plano, argumenta-se que a análise da exequibilidade das propostas foi inadequada, por desconsiderar o contexto econômico excepcional da cidade de Belém/PA, impactada diretamente pela realização da COP30, o que demanda exame concreto dos preços praticados localmente.

Além disso, aponta-se omissão na verificação da efetiva integralização dos capitais sociais das empresas do Consórcio Pronto RG, cujos aumentos expressivos e recentes carecem de lastro documental. No tocante à pontuação técnica, requer-se a reavaliação dos Consórcios Fast/Deponto/Solution e da empresa DMDL, ante irregularidades nos atestados apresentados e na comprovação da qualificação dos profissionais indicados.

Por fim, impugna-se a desconsideração do Long Term Agreement (LTA) firmado com a UNESCO como documento hábil para fins de pontuação técnica, defendendo sua validade jurídica e sua execução efetiva. Aponta-se, ainda, a existência de falhas procedimentais relevantes, como ausência de motivação adequada, tratamento desigual entre licitantes e ausência de reanálise global da pontuação. Requer-se, assim, a reforma integral da decisão recorrida, com a adoção de medidas saneadoras em observância aos princípios da legalidade, isonomia, motivação e seleção da proposta mais vantajosa.

## **1. DOS FATOS**

1. Trata-se de recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Avaliação da OEI que concedeu provimento parcial ao recurso interposto pelo Consórcio 11060/2025-OEI-COP30, desclassificando o Consórcio Pronto RG apenas do Lote Azul (Blue Zone) e acrescentando 2 (dois) pontos à nota atribuída à Proposta Técnica do referido Consórcio.
2. Ocorre que a decisão proferida pela Comissão, apesar de ter acatado alguns pontos levantados no recurso original, deixou de analisar adequadamente muitos outros aspectos de igual ou maior relevância para o certame, comprometendo a isonomia, a competitividade e a segurança na execução do futuro contrato.

## 2. DO MÉRITO

### A. ANÁLISE SUPERFICIAL E DEFICIENTE DA POSSÍVEL FRAUDE DOCUMENTAL APRESENTADA PELO CONSÓRCIO PRONTO RG.

3. A decisão que respondeu ao Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio 11060/2025-OEI/COP30 rechaçou, de forma apressada e com lastro probatório nitidamente insuficiente, a alegação de fraude documental suscitada em face do Consórcio Pronto RG, concernente à apresentação de um atestado emitido, em tese, pelo Ministério da Saúde, supostamente assinado pela servidora Thalita Baima Pinto.
4. A improcedência da alegação foi fundamentada exclusivamente em uma “confirmação” atribuída à referida servidora, segundo a qual o documento apresentado à OEI seria autêntico. Todavia, essa conclusão é gravemente deficiente e se mostra incompatível com os princípios da legalidade, da motivação dos atos administrativos e, sobretudo, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, por diversos motivos que ora se desenvolvem.

#### ***i. Ausência de juntada da manifestação da servidora Thalita Baima Pinto à decisão administrativa.***

5. A primeira e mais evidente irregularidade é a **não anexação da resposta da servidora Thalita Baima Pinto aos autos do processo administrativo ou à decisão que julgou o recurso**. O documento que teria supostamente embasado o juízo de veracidade do atestado em questão permanece inacessível à parte recorrente, impossibilitando a verificação de seu teor exato, de sua autoria, de seu contexto e de sua coerência com os demais elementos constantes dos autos.
6. Tal omissão vulnera frontalmente o princípio da publicidade e o direito ao contraditório, garantias basilares do devido processo legal também aplicáveis aos procedimentos licitatórios conduzidos por organismos internacionais, nos termos do

art. 5º, incisos LIV<sup>1</sup> e LV<sup>2</sup>, da Constituição Federal, bem como dos padrões internacionais de governança aplicáveis à OEI.

7. Ora, é impossível que se reconheça a veracidade de um documento supostamente falso, com base em uma diligência que não foi sequer publicizada no processo, o que torna impossível aferir a sua autenticidade, suficiência e regularidade. A mera referência a uma suposta resposta favorável da servidora, desacompanhada de seu inteiro teor, não atende ao dever de motivação do ato administrativo (art. 50 da Lei nº 9.784/1999<sup>3</sup>, aplicável subsidiariamente), tampouco permite qualquer forma efetiva de controle por parte dos demais interessados no certame.

**ii. Contradição não enfrentada: negativa expressa da servidora em procedimento paralelo**

8. A segunda e mais grave falha consiste na total **omissão da decisão administrativa quanto à negativa de autenticidade do mesmo documento feita pela própria servidora em outro processo licitatório — o Pregão Eletrônico n.º 90.006/2025, conduzido pelo COFEN**. No referido procedimento, conforme já relatado no recurso original, a servidora **expressamente negou ser a autora do documento**, inclusive após ser instada formalmente pelo pregoeiro a confirmar a autenticidade do atestado.
9. Este fato é da mais alta gravidade. Tem-se, em relação a um mesmo documento, duas manifestações incompatíveis da mesma pessoa: uma, em tese, afirmando a autenticidade (no processo da OEI); outra, negando-a veementemente (no processo do COFEN). Essa contradição, no mínimo, impunha à Comissão de Avaliação a obrigação de apurar os fatos de forma aprofundada, com o confronto de

---

<sup>1</sup> LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

<sup>2</sup> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>3</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

documentos, manifestações formais e, se necessário, instauração de diligência complementar para esclarecer a autoria e veracidade do atestado em questão.

10. A decisão, ao ignorar completamente esse dado, constrói um raciocínio omissivo e potencialmente conivente com prática de falsificação documental, deixando de proteger os princípios que regem a atividade administrativa e o próprio sistema licitatório.

**iii. Divergência material entre os documentos apresentados nas duas licitações — forte indício de adulteração**

11. Ademais, o recurso interposto já havia indicado de forma precisa e objetiva que **os documentos apresentados pelo Consórcio Pronto RG nas licitações da OEI e do COFEN são materialmente diferentes**, embora supostamente digam respeito ao mesmo serviço e à mesma origem institucional.
12. Tal diferença não é meramente estética ou de formatação, mas atinge elementos substanciais do conteúdo dos documentos, tais como:
  - O descritivo do Item 203, que difere entre as duas versões do atestado;
  - A assinatura final do documento, também divergente, indicando alteração manual ou produção de versões distintas de um mesmo atestado;
  - A ausência de dados do contratante ou do responsável legal no atestado apresentado à OEI, o que compromete ainda mais sua confiabilidade.
13. Essas discrepâncias documentais, aliadas à negativa de autoria por parte da servidora no procedimento do COFEN, formam um quadro de suspeita sólida de falsificação e/ou uso indevido de documento, que jamais poderia ser descartada de maneira sumária e sem qualquer apuração técnico-pericial mínima.

14. Trata-se de indício grave e objetivo de infração aos arts. 297<sup>4</sup> e 299<sup>5</sup> do Código Penal (falsificação de documento público e falsidade ideológica), com reflexos diretos na Lei nº 14.133/2021, que veda a participação de empresas que tenham apresentado documentos falsos em certames licitatórios (art. 155, inciso VIII<sup>6</sup>).]

**iv. Fortes indícios de falsificação revelados por diligência independente e análise dos metadados**

15. A. Em diligência particular realizada pelas empresas recorrentes, foi identificado novo elemento de prova que reforça substancialmente a suspeita de falsificação do atestado apresentado pelo Consórcio Pronto RG. Trata-se da assinatura da servidora Thalita Baima Pinto, constante de procuração juntada nos autos do processo judicial nº 0000106-87.2016.5.10.0004, em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.
16. A assinatura da servidora nesse processo judicial diverge de forma absolutamente evidente daquela constante no atestado supostamente emitido pelo Ministério da Saúde e utilizado pelo Consórcio Pronto RG. A discrepância entre as assinaturas é visualmente inequívoca, evidenciando, no mínimo, um fortíssimo indício de falsificação ou uso indevido de nome e função pública, o que impõe à Administração o dever de instauração imediata de diligência técnica e pericial.
17. Somado a isso, os metadados do documento eletrônico intitulado “Anexo I”, já acostado no recurso administrativo anterior, demonstram que o arquivo foi criado originalmente pela empresa Pronto Eventos, o que agrava a suspeita de montagem ou fabricação do documento. A criação do arquivo pela própria interessada, em vez da entidade que supostamente teria emitido o atestado, compromete

---

<sup>4</sup> Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

<sup>5</sup> Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

<sup>6</sup> Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

gravemente a credibilidade do documento e reforça a tese de simulação fraudulenta.

18. Os novos elementos probatórios — a divergência de assinatura e a origem do arquivo revelada nos metadados — corroboram a alegação inicial de que o documento apresentado é materialmente falso e ideologicamente inverídico, o que configura, em tese, infrações aos arts. 297 e 299 do Código Penal e à Lei nº 14.133/2021, devendo ensejar, no mínimo, a suspensão da habilitação do Consórcio Pronto RG, enquanto não houver apuração pericial formal e contraditória desses indícios gravíssimos.
19. Diante do exposto, resta demonstrado que a análise realizada pela Comissão de Avaliação da OEI foi superficial, unilateral e insuficiente quanto à grave suspeita de falsificação documental por parte do Consórcio Pronto RG. A ausência de publicidade da resposta da servidora Thalita Baima Pinto, a omissão quanto à sua negativa expressa no procedimento do COFEN, e a divergência material entre os documentos apresentados são elementos que impõem, no mínimo, a reabertura da análise do caso, com a apuração formal e minuciosa dos fatos.
20. A eventual manutenção do ato administrativo sem tais esclarecimentos representará não apenas violação direta aos princípios da legalidade, da moralidade e da vinculação ao edital, mas também um sério risco de nulidade de todo o certame, em razão da tolerância com prática potencialmente fraudulenta.

#### **B. INSUFICIÊNCIA NA ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS DIANTE DO CONTEXTO ECONÔMICO EXCEPCIONAL DE BELÉM/PA DURANTE A COP30**

21. A decisão proferida pela Comissão de Avaliação da OEI, ao afastar a alegação de inviabilidade econômica das propostas com base na ausência de presunção legal de inexecutabilidade para valores inferiores a 50% do orçamento base, incorre em grave omissão quanto ao dever de realizar análise concreta das condições reais do mercado local, especialmente diante da singularidade do cenário econômico da cidade de Belém durante o período de realização da COP30.

22. A argumentação empregada na decisão administrativa repousa exclusivamente na presunção relativa de exequibilidade prevista em Resolução da Secretaria-Geral e no Acórdão nº 2.198/2023 do Tribunal de Contas da União (TCU). Todavia, tal fundamentação é manifestamente insuficiente para justificar a ausência de diligência quanto à análise da realidade local, sobretudo diante da excepcionalidade econômica imposta pela realização da Conferência das Partes em território amazônico.

***i. A presunção relativa de exequibilidade não exclui a obrigação de análise do contexto fático específico***

23. Conforme bem estabelecido pelo TCU, a presunção relativa de inexequibilidade de propostas com valores inferiores a 50% do orçamento base **não equivale à dispensa de análise concreta da viabilidade econômica das propostas**, especialmente em contextos de contratação pública marcados por variáveis atípicas ou imprevisíveis. Ao contrário, a jurisprudência do próprio TCU exige **verificação técnica caso a caso, com base em indícios fundados de que a proposta pode ser inexequível ou comprometer a execução contratual**.

24. A decisão da Comissão de Avaliação, ao se apoiar apenas nessa presunção, incorre em **generalização indevida**, deixando de exercer seu dever de diligência diante de evidências objetivas apresentadas no recurso, que apontam para um **aumento expressivo e documentado nos custos locais de fornecimento de bens e serviços na cidade de Belém**, em razão da preparação para sediar a COP30.

***ii. A COP30 impõe à cidade de Belém um cenário econômico absolutamente excepcional***

25. A cidade de Belém, sede da COP30, jamais recebeu evento de tamanha magnitude e complexidade logística. A realização da conferência da ONU, que mobiliza dezenas de delegações internacionais, autoridades governamentais e representantes da sociedade civil global, provocou uma reestruturação econômica



repentina e ainda em curso, especialmente nos setores de hospedagem, alimentação, transporte, infraestrutura e mão de obra especializada.

26. Este fato, longe de ser conjectural, foi noticiado por diversos meios de imprensa nacionais e regionais, e encontra respaldo inclusive em estudos especializados de impacto econômico e logístico para grandes eventos internacionais. A elevação de preços em virtude da escassez de oferta e do aumento da demanda já é uma realidade consolidada em Belém, com projeções de aumentos superiores a 100% em setores estratégicos da prestação de serviços.
27. Portanto, a análise da exequibilidade das propostas não pode ignorar essa realidade factual e econômica incontornável, sob pena de conferir aparência de normalidade a um cenário de profunda instabilidade de preços e de distorções de mercado.

**iii. A omissão na análise do custo real em Belém compromete a segurança jurídica da contratação**

28. Ao recusar-se a examinar os custos reais praticados no mercado local, a Comissão **omite-se no dever de prevenir a contratação de propostas inexequíveis ou manifestamente subavaliadas**, com potencial para gerar graves riscos à boa execução contratual.
29. A inexequibilidade não se define apenas por um percentual abstrato de deságio frente ao orçamento base. Ela decorre da incapacidade concreta de uma empresa cumprir as obrigações contratadas com os recursos que se propôs a empregar. Quando o orçamento base não reflete mais a realidade local — como ocorre em Belém —, a aceitação de valores drasticamente inferiores compromete diretamente:
1. A qualidade dos serviços prestados, com risco de improvisação, cortes de custos e falhas operacionais graves;
  2. A integridade da execução contratual, com possíveis pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, paralisações ou até abandono contratual;

3. A reputação do processo licitatório e da própria OEI, diante de possíveis judicializações ou contestações fundadas na ausência de diligência.

**iv. O dever de diligência impunha a verificação concreta de preços junto a fornecedores locais**

30. O princípio da segurança jurídica, aliado ao dever de eficiência (art. 37, caput, da CF<sup>7</sup>) e à busca pela proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei nº 14.133/2021<sup>8</sup>, aplicada subsidiariamente), impõe à Administração o **ônus de verificar, de forma concreta, a compatibilidade dos preços ofertados com a realidade local**, especialmente quando são apresentados **elementos objetivos que indicam o risco de inexecuibilidade**.
31. O recurso apresentado demonstrou esse risco com robustos elementos fáticos, inclusive com links para reportagens e orçamentos atualizados de fornecedores locais, que indicam, com clareza, o descasamento entre os preços praticados no mercado para o período da COP30 e os valores apresentados por algumas licitantes.
32. Diante disso, era dever da Comissão instaurar diligência específica, com o fim de obter orçamentos adicionais, consultar entidades locais (como SEBRAE, associações de hotéis, sindicatos de prestadores de serviço) ou mesmo promover audiência pública com fornecedores para aferir a compatibilidade dos preços ofertados com a realidade econômica de Belém.
33. A omissão nesse sentido viola o princípio da verdade material, que rege os procedimentos administrativos, e compromete a racionalidade técnica do

---

<sup>7</sup> art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

<sup>8</sup> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

juízo das propostas, abrindo margem para futuros litígios e comprometimento da execução do contrato.

34. Ante o quadro acima exposto, é evidente que a Comissão de Avaliação não poderia se contentar com a invocação abstrata da presunção relativa de exequibilidade, devendo ter procedido à análise concreta do mercado de Belém e das projeções econômicas para o período da COP30.
35. A recusa em realizar diligência diante de indícios objetivos de desequilíbrio de preços caracteriza omissão relevante, que pode acarretar nulidade da adjudicação e riscos graves à contratação pública, sendo imperioso que a Administração, em sede recursal ou mediante provocação complementar, reavalie as propostas com base em dados reais de mercado, garantindo a vantajosidade da contratação, a viabilidade da execução e a legalidade do certame.

**C. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DO CONSÓRCIO PRONTO RG**

36. A decisão proferida pela Comissão de Avaliação da OEI, ao rejeitar a impugnação relativa à ausência de comprovação da integralização do capital social pelas empresas integrantes do Consórcio Pronto RG, incorre em omissão grave e análise superficial dos fatos e documentos submetidos à sua apreciação.
37. A Comissão limitou-se a considerar os dados extraídos do balanço patrimonial da empresa Pronto Eventos Tecnologia e Integração Ltda., sem, contudo, enfrentar o cerne da controvérsia exposta no recurso administrativo, tampouco promover as diligências necessárias à verificação da efetiva capacidade financeira das licitantes.

***i. O ponto central não é o valor declarado, mas sim a repentina e expressiva elevação do capital social próximo à data da licitação***

38. Não se questionou, em momento algum, a faculdade das empresas em alterar o seu capital social. O que se impugna — e que não foi sequer enfrentado pela Comissão — é o fato de que **as duas empresas integrantes do Consórcio Pronto RG promoveram aumentos abruptos e atípicos de capital social poucos dias antes da licitação**, nos seguintes termos:
- A empresa Pronto Eventos Tecnologia e Integração Ltda., que até então dispunha de capital social de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), declarou, em 05/12/2024, um novo capital social de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) — um crescimento de mais de 29.300%;
  - A empresa RG Tecnologia e Eventos Ltda. também alterou seu capital social, de R\$ 5.000.000,00 para R\$ 20.000.000,00, na mesma data.

39. Tais alterações, por sua magnitude e tempestividade em relação à licitação, exigiam da Administração **uma resposta diligente, rigorosa e pautada na verificação da materialidade do aporte declarado**, não sendo aceitável a simples presunção de regularidade com base em balanço contábil unilateral, sem lastro documental.

***ii. A Comissão limitou-se à verificação contábil formal, sem examinar a existência real dos recursos***

40. Ao restringir sua análise ao valor constante no balanço patrimonial apresentado pela Pronto Eventos, a Comissão desconsiderou a obrigação de aferir a efetiva integralização do capital declarado, especialmente quando o aumento registrado foi de proporções excepcionais.
41. A mera declaração de capital social — mesmo registrada em contrato social ou em balanço patrimonial — **não supre, por si só, a exigência de demonstração de capacidade econômico-financeira quando houver indícios de simulação, aumento artificial ou aportes inconsistentes com o porte da empresa.**

42. O próprio TCU já afastou a consideração de balanços patrimoniais quando estavam em desconformidade com a lei (TCU – Acórdão 1.353/2022 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, Processo nº 040.519/2021-0, j. em 08.06.2022.).
43. No presente caso, havia (e ainda há) **indícios robustos de que o aumento de capital pode ter sido meramente contábil, artificial, promovido exclusivamente para atender ao requisito editalício**, sem que os recursos tenham efetivamente ingressado no caixa das empresas.

***iii. A ausência de diligência para verificar a origem e a efetividade dos recursos constitui omissão relevante e compromete a segurança do certame***

44. Diante do cenário fático apontado, era imperioso que a Comissão instaurasse diligência específica, nos termos do próprio edital e da boa prática administrativa, com o objetivo de verificar:
- A existência de documentos que demonstrem a efetiva integralização dos valores declarados;
  - A origem dos recursos aportados, com observância das normas de compliance financeiro, integridade e regularidade fiscal;
  - A disponibilidade desses recursos para aplicação imediata na execução do contrato, caso o consórcio seja declarado vencedor.
45. Não se pode admitir que empresas realizem aumentos milionários de capital social às vésperas de um certame e sejam presumidas como solventes e capacitadas sem qualquer comprovação documental objetiva da origem e ingresso efetivo dos valores.
46. A omissão da Comissão nesse ponto compromete diretamente a igualdade entre os concorrentes (que apresentaram capital comprovadamente integralizado),

além de expor a OEI a riscos operacionais gravíssimos, em caso de inadimplemento contratual.

**iv. O risco à execução do contrato é elevado em razão da ausência de comprovação de capacidade financeira real**

47. A contratação de um consórcio que não possua os recursos efetivamente disponíveis para executar um contrato de grande porte — como os lotes da COP30 — representa grave ameaça à boa execução do objeto contratual, podendo gerar:
- Atrasos na execução, em razão da incapacidade de mobilizar os recursos necessários;
  - Requisições de aditivos e reequilíbrios contratuais abusivos, sob alegação de insuficiência financeira;
  - Paralisação ou abandono contratual, com impacto direto na realização da COP30 e em sua repercussão internacional;
  - Responsabilização da OEI, por eventual negligência na verificação da idoneidade econômico-financeira da contratada.

Em suma, admitir como suficientes meras declarações contábeis para justificar um salto de dezenas de milhões de reais no capital social de empresas de pequeno ou médio porte, sem qualquer documentação de suporte, viola os princípios da legalidade, da eficiência, da isonomia e da segurança jurídica, além de fragilizar toda a estrutura de planejamento da contratação.

48. Assim sendo, imprescindível que a Comissão de Avaliação da OEI, em respeito ao dever de diligência e à integridade do certame, determine a realização imediata de apuração específica quanto à efetiva integralização do capital social das empresas Pronto Eventos e RG Tecnologia.
49. Essa verificação deve incluir:

- Apresentação de extratos bancários, documentos de transferência de capital, lançamentos contábeis individualizados, e,
- Caso necessário, comprovação da origem lícita dos recursos, nos termos das boas práticas de integridade corporativa e das exigências internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro.

50. Na ausência de comprovação idônea e inequívoca, a inabilitação do Consórcio Pronto RG se impõe como medida necessária para resguardar a legalidade e a segurança do processo licitatório, em observância aos princípios que regem a contratação pública no âmbito da OEI.

**D. INADEQUAÇÃO DA JUSTIFICATIVA PARA REJEIÇÃO DO PEDIDO DE REVISÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA DO CONSÓRCIO FAST/DEPONTO/SOLUTION**

51. A decisão da Comissão de Avaliação, ao rejeitar o pedido de revisão da pontuação técnica atribuída ao Consórcio Fast/Deponto/Solution, fundamentou-se em alegada “falta de apontamentos específicos” por parte da recorrente, afirmando que o recurso original não teria identificado os documentos cuja análise se pretendia impugnar. Tal justificativa, com o devido respeito, não se sustenta fática nem juridicamente, além de revelar uma indevida inversão do dever de fundamentação e análise técnica que compete à Administração Pública.

***i.O recurso original apresentou sim apontamentos objetivos e suficientemente delimitados quanto às irregularidades***

52. É imprecisa — e, em verdade, contraditada pelos autos — a afirmação de que o recurso não teria indicado com clareza os fundamentos de sua irrisignação. A petição recursal **expressamente apontou que diversos atestados e contratos apresentados pelo Consórcio Fast/Deponto/Solution dizem respeito exclusivamente à prestação de serviços de montagem e desmontagem de estruturas**, e não à realização integral de eventos, conforme exigido pelo edital.

53. O recurso também destacou que, quanto à qualificação dos profissionais, não foi alcançada a quantidade mínima exigida de profissionais com 10 anos de experiência comprovada na realização de eventos, chamando atenção, inclusive, para a inadequação metodológica de se contabilizar experiência profissional a partir de participações esporádicas ou episódicas em eventos de curta duração.
54. Essas observações, embora não tenham indicado o número de página de cada documento, são objetivamente verificáveis nos autos e impunham à Comissão o dever de proceder à análise técnica detida, mediante a reavaliação dos documentos relevantes, sob pena de omissão no cumprimento de sua função precípua.

**ii. O dever de análise técnica é da  
Comissão — e não pode ser tercei-  
rizado ao recorrente**

55. Ainda que se admitisse, por argumento, que a recorrente não tivesse apontado com precisão o número de protocolo ou a página de cada documento — o que, reitera-se, não ocorreu — tal fato **não eximiria a Comissão de sua obrigação institucional de examinar a documentação dos licitantes com base nos critérios objetivos do edital**, sobretudo quando instada por recurso administrativo que **apresenta fundamentos plausíveis e indicativos concretos de irregularidade**.
56. Em matéria de licitações públicas, é absolutamente vedado à Administração transferir ao particular o ônus de substituir a atuação da Comissão de Avaliação, sob pena de violação dos princípios da oficialidade, da motivação, da legalidade e da isonomia.
57. Logo, não compete ao recorrente esmiuçar tecnicamente os documentos dos concorrentes — tarefa que pertence à própria Comissão de Avaliação, munida de corpo técnico e obrigação legal de proceder à verificação da conformidade de cada item documental com os critérios editalícios.



**iii. As irregularidades apontadas são objetivamente verificáveis e deveriam ter sido apuradas pela Comissão**

58. O recurso original suscitou, com clareza, duas frentes de questionamento que impunham reexame técnico por parte da Comissão:

1. Irregularidade quanto à natureza dos serviços atestados: muitos dos documentos apresentados pelo Consórcio Fast/Deponto/Solution — conforme consta do recurso — dizem respeito apenas à execução de serviços acessórios, como montagem de estruturas, cenografia, engenharia promocional ou fornecimento de equipamentos, sem que se demonstre a realização integral de eventos, conforme exigido pelo edital, que, lembre-se, fixou como objeto a contratação de empresas especializadas na organização e execução completa de eventos.
2. Insuficiência na comprovação da qualificação dos profissionais: o recurso apontou, ainda, que não foram apresentados atestados que, somados, comprovem efetivamente a experiência mínima de 10 anos de pelo menos 10 profissionais, como exigido no item 11.4 do edital. A Comissão, em vez de responder objetivamente à crítica, limitou-se a alegar “dificuldade de reapreciação dos documentos”, o que não é justificativa juridicamente aceitável.

59. Ambas as alegações são suscetíveis de verificação objetiva mediante simples cotejo da documentação com os critérios do edital, não havendo qualquer justificativa legítima para sua desconsideração sumária.

**iv. A “dificuldade de reanálise” não pode ser fundamento para omissão da Comissão**

60. O dever de agir da Administração Pública é ainda mais acentuado em contextos de impugnação fundamentada. A alegação genérica de que seria “difícil” para a

Comissão reanalisar os documentos equivale, na prática, a uma recusa administrativa em cumprir o dever de autotutela e revisão dos atos praticados, quando questionados com base em indícios consistentes.

61. Não se pode admitir que, sob o pretexto de sobrecarga procedimental ou ausência de detalhamento milimétrico pelo recorrente, a Comissão se omita na apuração de vícios que podem comprometer a regularidade do julgamento técnico e, por consequência, a própria isonomia entre os concorrentes.
62. Trata-se de violação direta ao princípio da vinculação ao edital, à moralidade administrativa e ao dever de fundamentação dos atos decisórios, conforme previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e nos princípios gerais da contratação pública internacional.
63. Diante do exposto, torna-se imprescindível que a Comissão de Avaliação da OEI proceda à reanálise técnica dos atestados e dos documentos de qualificação dos profissionais apresentados pelo Consórcio Fast/Deponto/Soluction, à luz das exigências objetivas do edital e dos questionamentos apresentados no recurso.
64. A ausência de tal reavaliação compromete a lisura do julgamento, a isonomia entre os participantes e a segurança jurídica do certame, sendo imprescindível que a Administração exerça plenamente sua competência de autotutela para revisar atos eventualmente eivados de vício, evitando nulidades futuras e promovendo o julgamento equânime e tecnicamente fundamentado das propostas.

#### **E. NECESSIDADE DE REANÁLISE DETALHADA DA PONTUAÇÃO TÉCNICA ATRIBUÍDA À LICITANTE DMDL**

65. A decisão da Comissão de Avaliação que manteve a pontuação técnica da empresa DMDL, apesar das inconsistências apontadas no recurso administrativo, **peca pela superficialidade, pela ausência de enfrentamento dos argumentos centrais e pela interpretação elástica e imprecisa dos requisitos editalícios**, em prejuízo à isonomia entre os concorrentes.
66. Em vez de realizar uma análise técnico-qualitativa dos documentos apresentados pela licitante, confrontando-os com os critérios objetivos previstos no edital,

a Comissão limitou-se a reafirmar conclusões sem examinar com o devido rigor o conteúdo dos atestados e a natureza da experiência profissional indicada. Essa postura compromete a legalidade e a coerência do julgamento, conforme se demonstra nos tópicos a seguir.

***i. Falta de distinção entre “realização de evento” e serviços auxiliares de montagem e desmontagem***

67. O edital da licitação é claro ao exigir, para fins de pontuação técnica, a comprovação de **“realização de eventos”**, o que envolve o **planejamento, organização, execução e gestão integral** de atividades complexas e interdependentes, que vão desde o credenciamento até a operação de logística, segurança, comunicação, recepção e produção executiva.

68. Contudo, os atestados apresentados pela empresa DMDL — especialmente os referentes à **Copa América 2019, Copa do Mundo FIFA Sub-17**, e outros — demonstram, no máximo, a **prestação de serviços de montagem e desmontagem de estruturas temporárias**, como cenografia, estandes ou instalações arquitetônicas promocionais.

Tais serviços, embora relevantes, não se confundem com a realização **integral de eventos**, pois são **atividades acessórias**, normalmente executadas por subcontratadas técnicas, sem participação na concepção e gestão do evento como um todo.

69. Ao considerar tais atestados como suficientes para comprovar a “realização de eventos”, a Comissão incorreu em interpretação extensiva indevida, que **distorce o escopo do objeto contratual licitado e amplia indevidamente a margem de pontuação de licitantes que não comprovam efetiva experiência na condução completa de grandes eventos**.

***ii. Equívoco na equiparação de montagem de hospital de campanha à realização de evento***

70. Outro erro técnico grave foi o **reconhecimento como “evento” da prestação de serviços para a montagem de um hospital de campanha durante a pandemia da COVID-19**. Tal equiparação é manifestamente indevida e compromete a coerência do julgamento.
71. A execução de serviços emergenciais para instalação de estruturas hospitalares — por mais relevantes que sejam — não possui natureza técnica, funcional ou operacional equivalente à realização de um evento público ou corporativo, conforme requerido pelo edital.
72. Eventos, para fins da presente licitação, envolvem fluxos programados de público, atividades culturais, institucionais ou promocionais, gestão de cronogramas, contratação de mão de obra especializada em recepção, audiovisual, logística, segurança, entre outros. Tais características estão ausentes da execução de infraestrutura de saúde emergencial, cujo objeto, inclusive, obedece a padrões distintos de planejamento e execução.
73. Portanto, aceitar esse tipo de documento como comprobatório de “realização de evento” distorce por completo o critério de avaliação técnica e cria um precedente perigoso, capaz de fragilizar a exigência de qualificação das futuras contratações.

**iii. Aceitação indevida de atestados emitidos por entidades privadas para comprovação de experiência junto à Administração Pública Federal**

74. O edital estabelece, de forma inequívoca, que a licitante deve apresentar, para fins de pontuação em determinados critérios, comprovação de realização de eventos para a Administração Pública Federal, direta ou indireta.
75. Contudo, a empresa DMDL apresentou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, o que não atende à exigência editalícia, independentemente do objeto neles descrito.

76. A Comissão, ao aceitar tais documentos como válidos, incorreu em violação frontal ao princípio da vinculação ao edital, ao desconsiderar um requisito formal e material claramente estabelecido. Trata-se de requisito objetivo, que não comporta relativização interpretativa, sob pena de tratamento desigual entre as licitantes (TCU – Acórdão 2630/2011 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, Data da Sessão: 28/09/2011).

**iv. Inexistência de análise técnica específica sobre a experiência dos profissionais indicados**

77. No tocante à qualificação dos profissionais indicados pela DMDL, a Comissão limitou-se a afirmar genericamente que “todos os profissionais possuem mais de 10 anos de experiência”, **sem demonstrar, em nenhum momento, se tal experiência refere-se efetivamente à realização de eventos**, como exige o edital.

78. A mera contagem de tempo de atuação profissional não atende ao critério exigido. A experiência, para fins de pontuação, **deve ser comprovada com base em atestados ou documentos que demonstrem atuação concreta do profissional na realização de eventos de grande porte.**

79. Grande parte dos profissionais indicados pela DMDL possuem, conforme consta dos autos, formação e atuação preponderantemente voltada à arquitetura e engenharia promocional, e não à organização de eventos propriamente dita — o que demanda competências, experiências e atribuições distintas.

80. A ausência de análise detida sobre os documentos comprobatórios de cada profissional constitui omissão relevante, que compromete a lisura da pontuação atribuída e fere os princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

81. Ante os vícios técnicos apontados, é imperioso que a Comissão de Avaliação reanalise de forma detalhada e objetiva:

1. Cada atestado apresentado pela DMDL, para verificar se o objeto ali descrito efetivamente corresponde à “realização de eventos”, ou se trata de serviços acessórios de montagem e infraestrutura;
2. Cada documento apresentado para fins de pontuação por experiência com a Administração Pública Federal, excluindo-se aqueles emitidos por entidades privadas;
3. Cada profissional indicado na equipe técnica, verificando se os 10 anos de experiência exigidos estão comprovadamente vinculados à execução de eventos, conforme o escopo do edital.

82. A manutenção da pontuação técnica atribuída à DMDL, nos termos em que foi realizada, afronta os critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório, gerando distorção na classificação técnica e favorecimento indevido, em detrimento das licitantes que observaram rigorosamente os requisitos fixados.

**F. EQUIVOCADO DESCARTE DO LTA COMO DOCUMENTO HÁBIL PARA FINS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA NO CRITÉRIO DE EXPERIÊNCIA CONTRATUAL**

83. A Comissão de Avaliação, ao rejeitar a atribuição da pontuação máxima ao Consórcio 11060/2025-OEI-COP30 no critério relativo à comprovação de experiência contratual com valores superiores a 20% do orçamento base, **desconsiderou indevidamente o Long Term Agreement (LTA) celebrado com a UNESCO**, sob o argumento de que se trataria de mera expectativa de execução. Com o devido respeito, tal interpretação incorre em grave equívoco jurídico e viola os princípios que regem o julgamento técnico das propostas, conforme se passa a demonstrar.

***i. O LTA firmado com a UNESCO é instrumento contratual válido e eficaz, que estabelece obrigações entre as partes***

84. O Long Term Agreement (LTA) apresentado pelo Consórcio Recorrente não é uma “intenção de contratação” ou documento preparatório, mas sim **um contrato administrativo internacional com cláusulas claras, obrigações recíprocas e escopo definido**, firmado com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), com valor estimado de **US\$ 36.065.000,00**.
85. O instrumento em questão **possui natureza vinculante**, pois formaliza a contratação de serviços em condições previamente acordadas entre as partes, com previsão de escopo, prazo, metodologia de pagamento, cláusulas de responsabilidade e mecanismos de controle de execução. Ou seja, trata-se de **contrato típico de longa duração**, adotado por organismos internacionais justamente para assegurar continuidade, economicidade e padronização na execução de projetos complexos e plurianuais.
86. Assim, não há como sustentar que se trata de uma “mera expectativa de execução”, uma vez que o LTA já implica, por si só, uma relação jurídica obrigacional entre as partes, que inclusive já resultou em entregas efetivas e pagamentos, conforme documentação disponível.

**ii. A natureza jurídica do LTA não impede seu reconhecimento como contrato para fins de qualificação técnica**

87. O formalismo excessivo adotado pela Comissão de Avaliação ao recusar o LTA como apto à comprovação de experiência técnica revela incompatibilidade com a moderna hermenêutica dos contratos administrativos e com a realidade das contratações internacionais, especialmente no âmbito de organismos multilaterais.
88. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União já reconheceu, em diversas oportunidades, que instrumentos contratuais atípicos podem ser válidos para fins de qualificação técnica, desde que haja execução efetiva e demonstração da capacidade operacional da empresa:

89. Além disso, o próprio edital da licitação em questão não exige que o contrato apresentado seja de natureza nacional, pública ou tradicional, mas apenas que comprove a execução de objeto compatível com o contratado e em valor superior a 20% do orçamento base — requisitos amplamente atendidos pelo LTA em questão.
90. Portanto, a interpretação restritiva da Comissão, que exclui o LTA apenas por sua classificação como acordo de longo prazo, sem análise do seu conteúdo contratual e sua execução efetiva, é incompatível com os princípios da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, aplicáveis inclusive aos procedimentos conduzidos pela OEI.

**iii. A decisão incorre em formalismo  
excessivo e desconsidera a realidade  
da execução contratual**

91. É inaceitável que a Comissão tenha julgado a invalidade do LTA **sem sequer verificar se o instrumento foi executado parcialmente ou integralmente**, ignorando **evidências documentais de que o Consórcio Recorrente vem, de fato, prestando os serviços contratados no âmbito do acordo celebrado com a UNESCO**, inclusive com emissão de ordens de serviço, entregas e pagamentos.
92. A desconsideração de um contrato executado — apenas por sua tipologia formal — configura um formalismo vazio, que contraria a busca pela verdade material e o princípio da efetividade, comprometendo a correta aferição da capacidade técnica do licitante.
93. O julgamento técnico de propostas deve priorizar a análise da substância do vínculo contratual, da complexidade do objeto executado e da magnitude da prestação de serviços — todos elementos amplamente presentes no caso do LTA em questão.

**iv. O LTA apresentado atende aos requisitos objetivos do edital e deve**



**ensejar a pontuação máxima no  
critério de experiência contratual**

94. O edital prevê a concessão de 5 pontos à licitante que apresentar contrato com valor superior a 20% do orçamento base para o lote licitado. O LTA em questão possui valor superior a 200 milhões de reais, na conversão atual, superando largamente esse patamar e demonstrando capacidade técnica e operacional plenamente compatível com a complexidade do objeto licitado.
95. A exclusão desse instrumento contratual da análise técnica não apenas viola os critérios estabelecidos no edital, mas também prejudica a avaliação real da experiência da licitante e compromete a isonomia entre os concorrentes, especialmente quando outros participantes tiveram pontuação reconhecida com base em documentos de menor robustez ou sem execução efetiva comprovada.
96. Considerando o exposto, é imperativo que a Comissão de Avaliação reconsidere a análise realizada e reconheça o LTA firmado entre o Consórcio Recorrente e a UNESCO como contrato válido e hábil para fins de comprovação de experiência técnica, atribuindo-lhe, em consequência, a pontuação máxima (5 pontos) no critério de execução contratual, conforme os parâmetros objetivos do edital.
97. A manutenção da recusa desse documento, sem exame do seu conteúdo e de sua execução, representa formalismo indevido, violação ao princípio da razoabilidade e comprometimento da veracidade da análise técnica, devendo ser revista em sede recursal para restabelecer a justiça e a conformidade do julgamento com os princípios que regem a contratação pública internacional.

**G. FALHAS PROCEDIMENTAIS NA CONDUÇÃO DA ANÁLISE RECURSAL E DO JULGAMENTO TÉCNICO**

98. Para além das irregularidades materiais e substantivas já expostas, a decisão proferida pela Comissão de Avaliação da OEI no âmbito da LICITAÇÃO 11060/2025 – OEI COP/30 padece de vícios procedimentais relevantes, que comprometem a regularidade do julgamento, o equilíbrio do certame e o respeito aos princípios fundamentais da contratação pública.

99. Trata-se de falhas que, embora possam parecer de natureza formal, afetam diretamente a legitimidade, a transparência e a isonomia do processo decisório, conforme se passa a demonstrar.

***i. Respostas genéricas e ausência de enfrentamento de argumentos relevantes do recurso***

100. A Comissão, em diversos trechos da decisão, limitou-se a emitir juízos conclusivos sem motivação suficiente, substituindo a análise técnica por respostas padronizadas, genéricas ou evasivas — especialmente em relação às impugnações relativas às pontuações das empresas concorrentes.
101. Tal postura, além de violar o princípio da motivação dos atos administrativos (art. 50 da Lei nº 9.784/1999, aplicada subsidiariamente), infringe o direito ao contraditório e à ampla defesa dos licitantes recorrentes, uma vez que impede o controle da racionalidade da decisão e a identificação dos fundamentos que levaram à rejeição de cada argumento.
102. A jurisprudência dos tribunais superiores e dos órgãos de controle externo é pacífica ao afirmar que não se pode considerar “analisado” um pedido que é respondido por meio de fórmula vazia ou genérica, sem exame do seu conteúdo específico.

***ii. Ausência de disponibilização da documentação que fundamenta a decisão***

103. Em clara afronta aos princípios da publicidade, da ampla defesa e do contraditório, a Comissão mencionou documentos supostamente utilizados para justificar suas conclusões — como a resposta da servidora Thalita Baima Pinto — sem, contudo, disponibilizá-los aos recorrentes.

104. A ausência de juntada ou acesso à referida manifestação impossibilita a verificação de sua veracidade, extensão e conteúdo efetivo, tornando a decisão incontrolável e desprovida de transparência.
105. Ademais, a ausência de publicização desses documentos também inviabiliza o exercício do direito de recorrer em sua plenitude, pois impede que a parte prejudicada confronte tecnicamente os fundamentos que lhe foram desfavoráveis.
106. Trata-se de vício procedimental grave, que por si só compromete a validade da decisão administrativa, exigindo a reabertura da instrução para que se oportunize o pleno exercício da ampla defesa.

**iii. Conduta desigual na análise da documentação dos licitantes**

107. A Comissão também incorreu em **tratamento desigual na análise da documentação técnica apresentada pelas diversas licitantes**, o que compromete a **isonomia e a imparcialidade do julgamento**.
108. Enquanto determinadas licitantes — como o próprio Consórcio Recorrente — foram submetidas a critérios rigorosos de verificação documental, com exigência de comprovações detalhadas, **outras licitantes tiveram suas documentações aceitas com base em critérios flexíveis, interpretações ampliativas e presunções favoráveis**, inclusive contrariando disposições expressas do edital (como a exigência de atestados emitidos por órgãos públicos, no caso da DMDL).
109. Tal assimetria interpretativa compromete a **igualdade de tratamento entre os concorrentes**, princípio estruturante de qualquer procedimento licitatório, especialmente em âmbito internacional.

**iv. Ausência de reavaliação global das pontuações com base nos critérios objetivos do edital**

110. A Comissão de Avaliação, ao revisar pontualmente algumas pontuações (como os 2 pontos atribuídos ao Consórcio 11060/2025-OEI-COP30), não procedeu a uma reanálise integral e sistemática da pontuação atribuída a todas as licitantes, à luz dos critérios objetivos do edital, após a interposição do recurso que suscitava, de forma fundada, diversas irregularidades de natureza técnica e documental.
111. Esse procedimento fragmentado e seletivo de reexame viola o dever de autotutela da Administração, que, uma vez provocada, deve reanalisar integralmente os atos cuja legalidade foi questionada, especialmente quando os argumentos envolvem vícios objetivos e passíveis de verificação direta nos autos.
112. A ausência dessa reavaliação global perpetua distorções que podem alterar a ordem de classificação técnica e, portanto, prejudicar o resultado final do certame.
113. Considerando as falhas procedimentais relatadas, impõe-se que a Comissão de Avaliação reabra a análise técnica com observância plena dos princípios da legalidade, motivação, isonomia e publicidade, garantindo:
1. O exame específico e devidamente fundamentado de cada alegação formulada no recurso administrativo;
  2. A disponibilização integral de todos os documentos mencionados na decisão, especialmente a manifestação da servidora Thalita Baima Pinto;
  3. A uniformização dos critérios de análise documental e técnica entre todas as licitantes, sem favorecimentos ou exigências desiguais;
  4. A reavaliação completa das pontuações técnicas, com base em critérios objetivos e em igualdade de condições entre os participantes.
114. O atendimento a esses parâmetros não é uma faculdade, mas um dever jurídico da Administração Pública, inclusive em processos conduzidos por organismos internacionais, sob pena de nulidade dos atos praticados e de comprometimento da legitimidade do certame.

## H. CONCLUSÃO

115. Ante os fatos, argumentos e a jurisprudência colacionada, requer-se, com fundamento nos princípios da legalidade, da isonomia, da motivação dos atos administrativos, da ampla defesa, do contraditório, da moralidade e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como em atenção aos critérios objetivos do edital e às normas internacionais de integridade e governança contratual, que:

**1. Seja conhecido o presente recurso administrativo, por ser tempestivo e formalmente adequado;**

**2. Seja reconsiderada integralmente a decisão recorrida, para que:**

**a) Seja determinada a imediata apuração do indício de falsificação documental** relativo ao atestado supostamente emitido pelo Ministério da Saúde e apresentado pelo Consórcio Pronto RG, com:

- A juntada aos autos da manifestação integral da servidora Thalita Baima Pinto, referida na decisão;
- A comparação técnica dos documentos apresentados nas licitações da OEI e do COFEN;
- A realização de diligência formal e pericial, caso necessário, para esclarecimento sobre a autoria, autenticidade e conteúdo do atestado;

**b) Seja revista a análise da exequibilidade das propostas apresentadas no certame**, considerando:

- O cenário econômico extraordinário da cidade de Belém/PA durante a realização da COP30;
- A realidade atual dos preços locais de hospedagem, alimentação, transporte e mão de obra especializada;
- A necessidade de diligências junto a fornecedores e entidades locais (como SEBRAE, associações setoriais e sindicatos), para comprovação da viabilidade das propostas;

**c) Seja reaberta a análise da capacidade econômico-financeira das empresas integrantes do Consórcio Pronto RG, exigindo:**

- A comprovação documental da efetiva integralização dos capitais sociais declarados;
- A apresentação de extratos bancários, registros contábeis individualizados e comprovantes da origem dos recursos;
- A verificação da regularidade e efetividade dos aportes milionários realizados em data próxima à licitação;

**d) Seja reanalisada, com base nos critérios objetivos do edital, a documentação técnica e os currículos dos profissionais indicados pelo Consórcio Pronto RG, com:**

- Avaliação individualizada da qualificação e da experiência exigida;
- Verificação documental específica da compatibilidade com o escopo do edital;

**e) Seja realizada reavaliação técnica completa da pontuação atribuída ao Consórcio Fast/Depono/Soluction, com:**

- Análise detalhada dos atestados e contratos apresentados, verificando se correspondem à “realização de eventos” ou apenas a serviços acessórios (como montagem e desmontagem);
- Verificação da experiência efetiva dos profissionais indicados, especialmente quanto à exigência de 10 (dez) anos na área de eventos;

**f) Seja reanalisada a pontuação técnica da empresa DMDL, com:**

- Avaliação específica da natureza dos serviços comprovados (realização de eventos vs. montagem de estruturas);
- Exclusão de atestados emitidos por entidades privadas para fins de pontuação relativa à Administração Pública Federal;

- Análise individualizada da qualificação técnica dos profissionais indicados, com base em documentos idôneos e aderentes ao edital;

**g) Seja reconhecido o Long Term Agreement (LTA) firmado com a UNESCO** como documento contratual válido e eficaz para fins de pontuação técnica no critério de experiência contratual, atribuindo-se ao Consórcio Recorrente a **pontuação máxima (5 pontos)** neste item, diante:

- Do valor expressivo do contrato (US\$ 36.065.000,00);
- Da natureza executiva e vinculante do instrumento;
- Da existência de ordens de serviço e execução efetiva do objeto pactuado;

**h) Seja determinada, de forma geral, a reanálise sistêmica e equânime da pontuação técnica de todos os licitantes**, com:

- Aplicação uniforme dos critérios editalícios;
- Correção de eventuais distorções de julgamento que comprometam a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa;
- Garantia de tratamento imparcial, técnico e impessoal a todos os participantes.

Termos em que pedem deferimento.

**GISELLE DOMINGUES UDRE VARELA**  
**CPF 694.076.731-20**  
**DIRETORA EXECUTIVA DA LUMINAR EVENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA –**  
**LÍDER DO CONSÓRCIO**  
**11060/2025-OEI/COP30**  
LUMINAR EVENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA – CNPJ 11.200.051/0001-83  
ARQUIDESIGN - ASSESSORIA DE COMUNICACAO E PDV LTDA – CNPJ  
06.280.056/0001-23  
ROME FEIRAS E PROMOCOES LTDA – CNPJ 01.303.664/0001-92